

PARECER N.º 553/CITE/2020

1.1. A CITE recebeu a 09.10.2019, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ... na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Em 01.09.2019 a trabalhadora entregou à entidade empregadora o seu pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, para prestar assistência ao seu filho menor de 12 anos, indicando que lhe fosse atribuído um horário das 09h30 às 13h30 e das 14 às 17 horas, de segunda a sexta-feira.

1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora por correio registado de 18.09.2020 e recebido pela trabalhadora em 25.10.2019, notificou a trabalhadora da intenção de recusa.

1.4. Nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a que pretenda apresentar apreciação à intenção de recusa, terá de o fazer no prazo de cinco dias após a receção da mesma, prazo esse que, no caso concreto, terminou no dia 30.10.2020.

1.5. Dispõe o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo/a trabalhador/a (no caso, até 05.10.2020), o empregador deve remeter o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.6. Em 09.10.2019, a CITE recebeu por correio registado, o processo de pedido de

prestação de trabalho em regime de horário flexível realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.

1.7. Face ao exposto, analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos (uma vez que esta Comissão presume que, na falta da indicação – pela requerente - do prazo para a duração do pedido, o solicita pelo intervalo máximo legal, ou seja, o 12.º aniversário da criança), pelo que a entidade empregadora, nos termos do n.º 5 do Código do Trabalho, deveria ter remetido o processo para a CITE até 05.10.2020, o que só fez três dias depois, em 08.10.2020.

1.8. A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter a decisão dentro do prazo previsto no n.º 5, se considera que aceitou o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.

1.9. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE NA REUNIÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2020.